

Acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (ID nº 2289989), os quais adoto para:

a) aplicar a pena de **Perda de Delegação** a Sra. Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes-PE (CNS nº 07.718-0);

b) após o trânsito em julgado da demanda:

b.1) seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais – Prazeres/Muribeca (CNS nº 07.718-0);

b.2) seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional da Sra. Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti;

b.3) considerando que o Registro Civil das Pessoas Naturais – Muribeca/Prazeres (CNS nº 07.718-0) atualmente se encontra sob o regime de intervenção, seja tal regime convertido em interinidade, mantendo-se a atual interventora, a Sra. Maria Aparecida Lauria Araújo Soares, titular do 11º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital (CNS nº 07.479-9), portadora do CPF nº 407.020.304-49, desta feita designando-a como responsável interina em caráter precário, até o preenchimento da mencionada Serventia por concurso público, ou ulterior deliberação;

b.3.1) alerte-se desde já que a Sra. Maria Aparecida Lauria Araújo Soares, na condição de interina em caráter precário do Registro Civil das Pessoas Naturais – Muribeca/Prazeres (CNS nº 07.718-0), deverá respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 – CNJ no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentar os livros que dizem respeito a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

b.4) seja liberado o montante depositado em conta bancária especial quando da intervenção em favor da Sra. Maria Aparecida Lauria Araújo Soares, que atuou como interventora do Registro Civil das Pessoas Naturais – Muribeca/Prazeres, diante da condenação da titular do mencionado Cartório (art. 36, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.935/94).

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001394-74.2022.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPETOR: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito de Poço Fundo - Santa Cruz do Capibaribe (75788)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se do Relatório da Inspeção realizada presencialmente pela Equipe de Inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Extrajudicial no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito de Poço Fundo - Santa Cruz do Capibaribe (CNS nº 07.578-8).

Em parecer, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o então titular do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - DISTRITO DE POÇO FUNDO - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (CNS nº 07.578-8), Sr. ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 30, inciso XIV, c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) e no art. 61, inc. IX, do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrários do Estado de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Arnaldo Barbosa Maciel Filho, para melhor apuração da responsabilidade do então titular do Ofício de Registro Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito de Poço Fundo - Santa Cruz do Capibaribe (CNS nº 07.578-8), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 30, inciso XIV, c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) e no art. 61, inc. IX, do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrários do Estado de Pernambuco, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, matrícula nº 187.132-3, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Em sendo assim, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCor, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Arnaldo Barbosa Maciel Filho, então titular do Ofício de Registro Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito de Poço Fundo - Santa Cruz do Capibaribe (CNS nº 07.578-8), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2297278 - pág. 202/204, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se esta Inspeção.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça